



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.325

João Pessoa - Quinta-feira, 18 de Março de 2021

R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.840 DE 17 DE MARÇO DE 2021  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

**Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Exmo. Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, Secretário Chefe de Gabinete do Governador do Estado da Paraíba.**

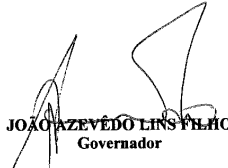
### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Exmo. Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, Secretário Chefe de Gabinete do Governador do Estado da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados ao Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de março de 2020; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

PROJETO DE LEI Nº 11.841 DE 17 DE MARÇO DE 2021.  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura o Poder Executivo estadual o direito de aquisição e fornecimento de vacinas contra a Covid-19, na forma que especifica, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

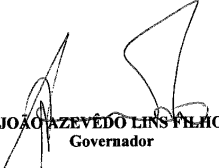
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado ao Poder Executivo Estadual o direito de aquisição e fornecimento de vacinas contra a Covid-19, caso o Governo Federal não cumpra o Plano Nacional de Imunização ou na hipótese de que este não proteja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo estadual pode comprar vacinas aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e as registradas por autoridades sanitárias estrangeiras previstas Lei Federal nº 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.842 DE 17 DE MARÇO DE 2021.  
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

**Estabelece penalidade para quem furar a fila de vacinação contra a Covid-19 no Estado da Paraíba.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

**Parágrafo único.** São passíveis de penalização:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

**Art. 2º** As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A infração ao disposto nesta Lei enseja a aplicação das seguintes penalidades:  
I – comprovada a infração do agente público, conforme previsto no inciso I do parágrafo único, do art. 1º, será aplicada multa de até 200 (duzentas) UFR/PB;

II – comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do art. 1º, será aplicada multa de até 20 (vinte) UFR/PB;

III - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

§ 2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, se o imunizado for o próprio agente público, a multa será o dobro da prevista.

§ 3º Nas hipóteses previstas nesta Lei, o agente público poderá ser afastado de suas funções, a juízo da autoridade administrativa, podendo ao término do processo administrativo sofrer as sanções previstas no seu estatuto funcional ou legislação de regência.

§ 4º Nas hipóteses previstas nesta Lei, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observados os ritos previstos na legislação.

§ 5º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação em vigor.

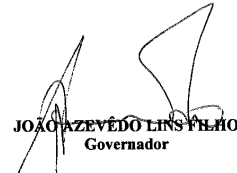
**Art. 3º** Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba – FESEP, para o apoio do tratamento de epidemias.

**Art. 4º** O Poder Público realizará campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.843 DE 17 DE MARÇO DE 2021.  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

**Denomina de “Wilson Leite Braga” o Memorial Covid-19, em homenagem às vítimas da pandemia causada pelo novo Coronavírus no Estado Da Paraíba.**

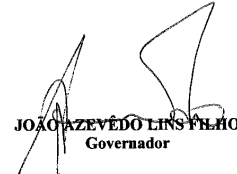
### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dá nomenclatura ao Memorial Covid-19 que passa a ser denominado “Wilson Braga”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.844 DE 17 DE MARÇO DE 2021.  
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

**Determina o atendimento preferencial e emergencial à criança e ao adolescente com suspeita de câncer, para todos os exames na fase de diagnóstico e tratamento, no âmbito do Estado da Paraíba.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado o atendimento preferencial e emergencial à criança e ao adolescente com suspeita de câncer, para todos os exames na fase de diagnóstico e tratamento, no âmbito do Estado da Paraíba.

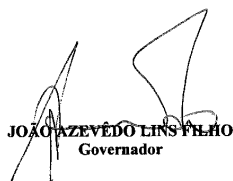
**Parágrafo único.** Os exames e os tratamentos somente serão realizados mediante apresentação de um laudo médico atestando o pré-diagnóstico da doença.



**Art. 2º** Poderá o Poder Executivo planejar estratégias específicas a fim de dar cumprimento ao estabelecido nesta Lei, garantindo a resolutividade dos serviços com o estabelecimento de indicadores, metas e prazos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.845 DE 17 DE MARÇO DE 2021.**  
**AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO**

**Denomina de Rodovia Major Zé Leite a PB – 395, a partir do entroncamento da PB - 393, localizada no município de São João do Rio do Peixe – PB, até o município de Santa Helena – PB.**

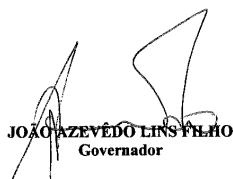
**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de Rodovia Major Zé Leite a PB-395, a partir do entroncamento da PB - 393, localizada no município de São João do Rio do Peixe - PB, até o município de Santa Helena - PB.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.846 DE 17 DE MARÇO DE 2021.**  
**AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA**

**Classifica Brejo do Cruz-PB como Município de Interesse Turístico.**

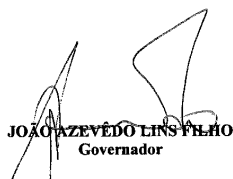
**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica classificado como “Município de Interesse Turístico” o município de Brejo do Cruz/PB.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador



## GOVERNO DO ESTADO

### Governador João Azevedo Lins Filho

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.**

**BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010**

**Naná Garcez de Castro Dória**  
DIRETORA PRESIDENTE

**William Costa**  
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

**Albiege Léa Fernandes**  
DIRETORA DE RÁDIO E TV

**Lúcio Falcão**  
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: [www.sispublicacoes.pb.gov.br](http://www.sispublicacoes.pb.gov.br)

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: [wdesdiario@epc.pb.gov.br](mailto:wdesdiario@epc.pb.gov.br)  
COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: [comercialauniaopb@yahoo.com.br](mailto:comercialauniaopb@yahoo.com.br)  
CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: [circulacaoauniaopb@gmail.com](mailto:circulacaoauniaopb@gmail.com)  
OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....R\$ 300,00  
Assinatura Digital Semestral.....R\$ 150,00  
Assinatura Impressa Anual.....R\$ 400,00  
Assinatura Impressa Semestral.....R\$ 200,00  
Número Atrasado .....R\$ 3,00

**LEI Nº 11.847 DE 17 DE MARÇO DE 2021.**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Denomina de Centro de Convenções Antônio Vital do Rêgo, o Centro de Convenções de Campina Grande, neste Estado.**

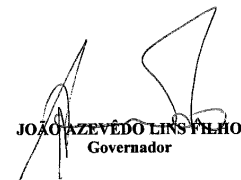
**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de Centro de Convenções Antônio Vital do Rêgo, o Centro de Convenções de Campina Grande, localizado no Município de Campina Grande, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.848 DE 17 DE MARÇO DE 2021.**  
**AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

**Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Marielle Franco - Dia de Enfretamento às Violências contra as Mulheres Negras, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado no dia 14 de março de cada ano e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

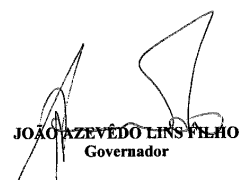
**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Marielle Franco - Dia de Enfretamento às Violências contra as Mulheres Negras, a ser celebrado no dia 14 de março de cada ano, fazendo parte do calendário oficial do Estado.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

### VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.313/2020, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que “Institui no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Marielle Franco – Dia de Enfretamento às Violências contra as Mulheres Negras, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado no dia 14 de março de cada ano e dá outras providências”.

### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura pretende instituir o Dia de Enfretamento às Violências contra as Mulheres Negras, denominado o “Dia Marielle Franco”, a ser celebrado no dia 14 de março de cada ano, fazendo parte do calendário oficial do Estado.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar os artigos 2º e 3º do PL nº 1.313/2019.

O *caput* do art. 2º impõe ao Poder Executivo a instituição de uma Comissão Organizadora, que ficará responsável pela organização das atividades do dia 14 de março de cada ano.

Além disso, em seu parágrafo único, dispõe sobre a possibilidade de o Poder Executivo apoiar, por intermédio da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH, a organização das atividades atinentes ao Dia Marielle Franco – Dia de Enfretamento às Violências contra as Mulheres Negras.

Já o art. 3º do PL nº 1.313/2019, dispõe sobre a cobertura das despesas decorrentes desta Lei pelas respectivas dotações orçamentárias.

Diante do exposto, ao solicitar uma opinião do conteúdo abordado no PL nº 1.313/2019 junto à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH, esta emitiu parecer orientando pelo Veto Parcial.

**Veto ao art. 2º:**

A instituição de Comissão no âmbito de cada Poder compete ao seu respectivo chefe. No caso do projeto de lei sob análise, não cabe em projeto de iniciativa parlamentar a determinação de obrigação para o executivo criar estrutura administrativa para consecução de seus fins.

(TJSP-3220753) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.547/2019, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que instituiu naquela cidade o “Concurso Andradina, um Natal de Magia”. **Atribuições, pelo Poder Legislativo local, de atividades a**

**serem realizadas por órgão da Administração Pública.** Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. **Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual).** Criação de “Comissão Julgadora” para deliberar sobre o resultado do certame. Determinação legal de que tal órgão seja designado e regulamentado pelo Poder Executivo. **Matéria a ser versada exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito Municipal.** Vício de iniciativa, também por esse motivo, verificado. Violação ao artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição paulista. Norma maculada de irrazoabilidade. Vício material apurado. Afronta ao artigo 111 da Carta bandeirante, consoante assinalado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça. Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2122501-58.2019.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Geraldo Wohlers. j. 11.12.2019, Publ. 17.01.2020).

O Poder Legislativo, ao criar obrigações para a Administração Pública, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

**“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)**

#### Veto ao art. 3º:

O projeto de lei de iniciativa parlamentar, além de instituir obrigação para SEMDH, está criando despesa em matéria de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. Por conseguinte, é inconstitucional o art. 3º.

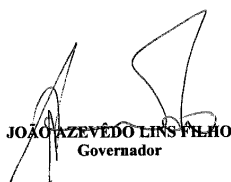
Ademais, pontua a SEMDH que a comemoração do “Dia Marielle Franco” não deve ser associada única e exclusivamente ao Poder Executivo estadual. Além disso, os recursos orçamentários da SEMDH devem ser utilizados em inúmeros outros projetos, a exemplos das políticas públicas já existentes de combate à violência contra as mulheres e ao racismo, como Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, Casa Abrigo Aryane Thaís, Centro Estadual de Referência da Igualdade Racial – João Balula e outros.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubstitência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os artigos 2º e 3º do PL nº 1.313/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.212/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Institui a Olimpíada Estadual de Saúde no Estado da Paraíba.”.

#### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui a Olimpíada Estadual de Saúde no Estado da Paraíba.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, após análise do referido projeto de lei, concluímos que existem impedimentos legais para a sua aprovação, eivando vício de constitucionalidade.

Sendo assim, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei sob análise cria atribuições para órgãos públicos e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (Grifo nosso)

Como os dispositivos impugnados tratam de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, há desrespeito, ainda, às limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual).

Eis o entendimento jurisprudencial:

(TJSC-0649882) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI Nº 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE “OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES”. INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS “EX TUNC”. “As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)” (TJSC - ADI nº 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben), (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4011543-25.2019.8.24.0000, Órgão Especial do TJSC, Rel. Jaime Ramos. j. 17.07.2019). (Grifo nosso)

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa nas decisões proferidas nas ADIs nº 1.391, nº 2.646, nº 2.417 e nº 1.144 e nos ARES nº 784.594 e nº 761.857.

Além disso, é um serviço público que está sendo proposto sem previsão na lei orçamentária, o que é implicará em custos adicionais.

Sabe-se que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 64, inciso I, da Constituição Estadual.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

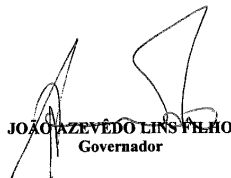
**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubstitência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de

9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que o referido projeto de lei seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que a sua matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.212/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 612/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.212/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

**VETO TOTAL**  
João Pessoa, 17/03/2021  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Institui a Olimpíada Estadual de Saúde no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Olimpíada Estadual de Saúde no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A competição será realizada anualmente e dirigida aos alunos da Rede Pública Estadual, que curse o Ensino Médio e o Ensino Técnico Profissionalizante.

**Art. 3º** O objetivo da Olimpíada é o incentivo à realização de projetos que contribuam para a melhoria da qualidade das condições de saúde.

**Parágrafo único.** Os projetos a que alude o *caput* deste artigo compreendem como modalidades de trabalho:

- I - criação de arte;
- II - produção de texto;
- III - projeto de ciências;
- IV - produção de audiovisual;
- V - criação de jogos interativos e educativos.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da operacionalização desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas quando necessário.

**Art. 5º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.234/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que "Institui a Política Estadual pela Primeira Infância no Estado da Paraíba".

**RAZÕES DO VETO**

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui a Política Estadual pela Primeira Infância no Estado da Paraíba.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei sob análise versa sobre a instituição de uma política com programas e serviços no âmbito da Administração e, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (grifo nosso)

A sua criação, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do Princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, e no art. 6º, "caput", da Constituição do Estado. Vejamos:

**A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual**, ainda que por meio de emenda constitucional, **revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local**, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapelo que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que demandem atribuições a serem executadas por órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

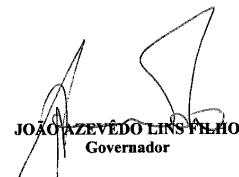
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Assim, mesmo que a iniciativa legislativa possa ter bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Estadual e nem na Carta Maior, pois invade seara própria do Poder Executivo. Nesse em particular, o ato normativo passou a impor obrigação à Administração Pública Estadual, interferindo diretamente na gestão administrativa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.234/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 613/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.234/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO**

**VETO TOTAL**  
João Pessoa, 17/03/2021  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Institui a Política Estadual pela Primeira Infância no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual pela Primeira Infância e define princípios, diretrizes e competências para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância pelo Estado da Paraíba.

§ 1º As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Estado assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como sujeito de direitos e cidadã.

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital e do contexto familiar e sociocultural em que se insere.

§ 3º As políticas públicas a que se refere esta Lei, bem como os planos, programas,

projetos, serviços e benefícios de atenção à criança executados pelo Estado, serão formuladas segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) devendo ser reconhecida a condição peculiar da criança como sujeito em desenvolvimento.

**Art. 2º** O monitoramento e a avaliação da Política e seus desdobramentos visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e como etapa de um processo contínuo de crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e participação social.

## SEÇÃO II

### DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS

**Art. 3º** A Política, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, considerando as peculiaridades dessa faixa etária e mantendo relação com as etapas posteriores da vida, obedecerão aos seguintes princípios:

- I - atenção ao interesse superior da criança;
- II - promoção do desenvolvimento integral e integrado de suas potencialidades;
- III - abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços de atendimento nos territórios de domicílio da criança;
- IV - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;
- V - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, de acordo com o estágio de desenvolvimento e formas de expressão próprias de sua idade;
- VI - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- VII - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;
- VIII - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- IX - corresponsabilidade da família, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança.

**Art. 4º** São diretrizes para a formulação, elaboração, implementação e avaliação da Política:

- I - fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância a partir de atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade;
  - II - participação solidária das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas na proteção e promoção da criança na primeira infância e controle social das políticas públicas em todos os níveis;
  - III - envolvimento do pai/parceiro em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental, e, quando não houver estafigura, assegurar apoio às mulheres que são responsáveis unilateralmente pelos seus filhos;
  - IV - consideração do conhecimento científico, da ética e da experiênciaprofissional nos diversos campos da atenção à criança e sua família;
  - V - realização de planos, programas, projetos, serviços e benefícios do Estado e Municípios, a curto, médio e longo prazo;
  - VI - previsão e destinação de recursos financeiros, segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente por meio da criação de rubricas orçamentárias específicas;
  - VII - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade dasações, dos resultados e do orçamento e recursos investidos;
  - VIII - o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa.
- Art. 5º** Constituem áreas prioritárias para a Política sem prejuízo de outras que porventura venham a ser identificadas em consonância com os princípios desta política:

- I - saúde materno-infantil;
- II - segurança e vigilância alimentar e nutricional;
- III - educação infantil;
- IV - erradicação da pobreza;
- V - convivência familiar e comunitária;
- VI - assistência social à família e à criança;
- VII - cultura da infância, para a infância e com a infância;
- VIII - o brincar e o lazer;
- IX - interação social no espaço público;
- X - ocupação e uso do espaço urbano e rural, e incentivo à convivência em áreas verdes e participação no planejamento e na gestão urbana, em consonância com os Municípios;
- XI - direito ao meio ambiente sustentável;
- XII - garantia dos direitos humanos fundamentais;
- XIII - difusão da cultura de paz, educação sem uso de castigos físicos e proteção contra toda forma de violência;
- XIV - prevenção de acidentes;
- XV - promoção de estratégias de comunicação que visem à formação da cidadania das crianças;
- XVI - proteção contra exposição precoce aos meios digitais e a toda forma de pressão consumista.

## SEÇÃO III

### DA POLÍTICA ESTADUAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA DA PARAÍBA

**Art. 6º** Compete ao Estado coordenar a Política, em articulação e cooperação com os Municípios na execução de suas respectivas Políticas Municipais pela Primeira Infância com ampla participação da sociedade.

**Art. 7º** A Política será formulada e implementada mediante a abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância, resguardando as especificidades de cada política e assegurando, pelo menos, as seguintes competências:

- I - formação e educação permanente dos profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos que atuam nas políticas públicas, incluindo o preparo para a atuação intersetorial e

a especialização para atendimento das diferentes infâncias e dascrianças com deficiência, incluindo a detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico;

II - oferta de educação infantil suficiente para garantir o acesso a todas as crianças, com qualidade e considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar. A oferta educacional deve considerar as necessárias interações sociais, o processo lúdico e o brincar como eixos estruturantes, com atividades educativas e de fortalecimento de vínculos entre família e comunidade, inclusive nos finais de semana;

III - atendimento integral à saúde das crianças segundo a Política Nacional de Atenção à Saúde da Criança - PNAISC;

IV - desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez na adolescência e das doenças sexualmente transmissíveis, para a proteção do nascituro, com atenção para as estudantes grávidas e mães de bebês, priorizando a alfabetização e o processo de escolarização continuada;

V - proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, bullying, exposição às armas, substâncias psicoativas e outros produtos cujoscomponentes possam causar dependência física ou psíquica, por exposição indevida econsentida;

VI - acesso aos serviços socioassistenciais e setoriais às famílias e às crianças na Primeira Infância;

VII - promoção de meios e oportunidades para as crianças na primeira infânciaparticiparem de manifestações artísticas e culturais, como consumidoras e produtoras de cultura, nas suas diferentes expressões e valorização da diversidade regional;

VIII - atendimento integral e integrado nas unidades prisionais ou socioeducativas às crianças de zero a nove meses, filhas de mulheres em privação deliberdade;

IX - oferta de atenção integral e integrada às mulheres em prisão domiciliar, com crianças na primeira infância, bem como aos seus filhos, devendo ambos serempreferenciados na Rede Socioassistencial e incluídos em programas de apoio à parentalidade;

X - oferta de tecnologia assistida em bibliotecas, museus e pontos de cultura às crianças de zero a seis anos, para tornar tais espaços lugares de inclusão social;

XI - proteção e promoção dos direitos das crianças nos meios de comunicaçõesocial e na internet;

XII - educação ambiental às crianças na primeira infância visando fortalecer nelas a consciência de serem integrantes, interdependentes e transformadoras do ambiente em que vivem;

XIII - criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;

XIV - criação de acessibilidade e adaptação dos espaços públicos para favorecer a participação de qualquer criança, oferecendo espaços seguros e livres de riscos e de acidentes;

XV - oferta de serviços de transporte escolar acessível e seguro, adequada àscaracterísticas etárias das crianças, por meio de ações regulatórias, bem como educação para o trânsito seguro;

XVI - a garantia de vacinas para toda população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

XVII - o desenvolvimento de ações que garantam o direito à amamentação nos locais de trabalho, bem como em quaisquer locais públicos ou privados, além do aconselhamento qualificado para a amamentação nas instalações de saúde.

**Art. 8º** As famílias com criança na fase da primeira infância terão prioridade na Política, nas situações de:

- I - isolamento;
- II - trabalho infantil;
- III - vivência de violências;
- IV - abandono ou omissão que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, sócio afetivo, cognitivo e da linguagem;
- V - privação do direito à educação;
- VI - acolhimento institucional ou familiar;
- VII - abuso e/ou exploração sexual;
- VIII - desemprego dos ascendentes diretos;
- IX - vivência de rua;
- X - deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável;
- XI - desnutrição ou obesidade infantil;
- XII - medida de privação de liberdade da mãe ou pai;
- XIII - emergência ou calamidade pública;
- XIV - privação ao direito à moradia em função de determinação administrativa

ou judiciária;

XV - aplicação de outras medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO IV

### DO ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS

**Art. 9º** Os programas destinados ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários no exercício do cuidado, proteção social e educação dos filhos, integrarão as ações voltadas à criança na primeira infância e deverão ser articuladas às áreas prioritárias para a Política, previstas no art. 5º, com vistas ao desenvolvimento integral e integrado da criança e suas famílias.

**Parágrafo único.** O Estado buscará garantir atendimento integral e integrado às crianças na primeira infância, incluindo as crianças com mais de nove meses de idade, cujas mães estejam em cumprimento de pena em unidade prisional ou no sistema socioeducativo, contemplando atividades de arte, cultura, esporte, brincar, lazer e recreação.

**Art. 10.** As ações voltadas ao atendimento das famílias deverão respeitar seu papel central e insubstituível de proteção, promoção, cuidado e educação de seus filhos, objetivando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança.

**Art. 11.** O atendimento às famílias, incluindo programas de parentalidade, deverá reconhecer suas potencialidades, valorizando suas competências e possibilidades de discutir, refletir e definir seu próprio projeto de vida na condução da educação das crianças, na perspectiva da garantia de direitos sociais, econômicos e culturais e do desenvolvimento da autonomia e do protagonismo, bem como na gestão das políticas públicas que as envolvam.

**Art. 12.** As políticas públicas para o atendimento das famílias deverão superar a visão assistencialista, individualista e fragmentada das necessidades das crianças e de suas famílias.

## SEÇÃO V

### DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

**Art. 13.** A sociedade participará da proteção e promoção do desenvolvimento integral



da criança na primeira infância, em parceria com o poder público, dentre outras formas:

- I - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com função de acompanhamento, controle e avaliação;
- II - apoiando e participando das redes intersetoriais de proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança nas comunidades;
- III - promovendo ou participando de campanhas e ações socioeducativas que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.
- IV - executando ações complementares ou em parceria com o poder público, que contemplem a primeira infância;
- V - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado.

#### SEÇÃO VI

##### DO PLANO ESTADUAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 14.** A Política servirá como base para a elaboração do Plano Estadual pela Primeira Infância, referenciado e articulado com o Plano Nacional pela Primeira Infância, observando-se na sua elaboração:

- I - sua duração mínima e período de avaliação;
  - II - abrangência de todos os direitos das crianças nessa faixa etária;
  - III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
  - IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
  - V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos estaduais e municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
  - VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças, na sua elaboração, assegurando, por meio de técnicas pedagógicas adequadas, a participação das crianças de até seis anos na elaboração dos Planos Estadual e Municipais pela Primeira Infância;
  - VII - articulação e complementaridade das ações deste Estado com as dos seus Municípios e da União referentes à Primeira Infância;
  - VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços e avaliação dos resultados.
- § 1º Para o adequado cumprimento desta Lei, o Executivo elaborará, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta proposição, o Plano Estadual pela Primeira Infância, tendo como referência o Plano Nacional da Primeira Infância e a legislação que rege o tema.
- § 2º Os Municípios da Paraíba contarão com a articulação e a cooperação do Estado para implementar os respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância, conforme prazo estabelecido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

#### SEÇÃO VII DAS PARCERIAS

**Art. 15.** Para os fins de execução das políticas públicas de Primeira Infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei, que deverão ser precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

**Art. 16.** A coordenação, articulação, monitoramento e avaliação da Política Estadual pela Primeira Infância da Paraíba, previstos nesta Lei, serão executados por meio do Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância da Paraíba, que tem como finalidade assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança na primeira infância, em âmbito estadual, conforme dispuser regulamento.

#### SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** Cada secretaria estadual e outros órgãos responsáveis pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de suas competências, ao elaborar suas propostas orçamentárias destacarão os recursos para financiamento dos planos, programas, projetos, serviços e benefícios, consolidando essas informações em única rubrica, de modo que seja possível identificar no orçamento do Estado qual o total de gastos com a Política.

**Art. 18.** O Estado informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto de programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

**Art. 19.** Estará previsto no Plano Estadual da Primeira Infância da Paraíba informações sobre a soma dos recursos orçamentários que serão aplicados no conjuntos dos programas e serviços voltados à primeira infância.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrariar interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.255/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "Obriga as empresas fornecedoras de gás natural residencial e comercial que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar de forma impressa no boleto mensal da cobrança, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado."

#### RAZÕES DO VETO

A medida prevista no projeto de lei nº 1.255/2019 obrigada "as empresas fornecedoras de gás natural residencial e comercial que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar de forma impressa no boleto mensal de cobrança ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição aparecendo a quantidade de m³ (metro cúbico) de consumo mensal, no momento da leitura, correspondente ao período faturado".

Reconheço que o projeto de lei nº 1.255/2019 tem bons propósitos. O múnus de gestor público, contudo, leva-me a vetá-lo. Para tanto, vou utilizar fundamentações que me foram apresentadas pela Companhia Paraibana de Gás (PBGás) e Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB).

A PBGás já adota a prática de fotografar as medições do segmento residencial (foto do medidor e da leitura atual). Sendo assim, qual seria o problema de sancionar o projeto de lei nº 1.255/2019???

O grande problema do projeto de lei sob análise, conforme manifestações da PBGás e ARPB, é a obrigação de "disponibilizar de forma impressa no boleto mensal de cobrança ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição".

A PBGás pontuou o seguinte:

1 - Embora a PBGÁS já fotografe as medições do segmento residencial (foto do medidor e da leitura atual), disponibilizando-a ao consumidor por 5 anos, **o envio da foto da leitura em cada fatura impressa não é uma prática existente no mercado pelas empresas de distribuição de gás estaduais e isso acontecendo oneraria unicamente a concessão do estado da Paraíba;**

2 - as alternativas de soluções digitais são a tendência mundial para a relação fornecedor/cliente e que qualquer solução de imprimir em papel se apresenta ao contrário disso;

3 - o processo de medição do gás natural canalizado e o direito de solicitar à Concessionária a inspeção e a aferição do respectivo Medidor de Vazão estão devidamente regulamentados pelo Regulamento Estadual de Distribuição de Gás Natural Canalizado (Capítulo XII e XIV - arts. 29, 30, 31, 34, 35, 36, 40, 41 do Decreto Estadual nº 29.331, de 10 de junho de 2008).  
(grifo nosso).

A ARPB teve posicionamento congruente com o da PBGás. Entende a ARPB que a medida do projeto de lei nº 1.255/2019 vai onerar os custos com o processo de faturamento e esse aumento será repassado para o consumidor:

7 - Desta forma, a propositura feita por meio do PL nº 1.255 se mostra desnecessária, pois **além de onerar os custos de faturamento da Concessionária**, visto que para atender à obrigação a ser instituída pela nova lei, **a PBGÁS teria que reorganizar todo seu sistema de faturamento, com treinamento para os leituristas, substituições dos equipamentos de leitura, dos sistemas de informatização, entre outros.** De modo que, uma mudança no procedimento de leitura e **faturamento incidirá em mais custos imputados à Concessionária que, via de consequência, os repassará às suas tarifas**, não sendo plausível, portanto, aumentar esses custos nesse momento em que a economia passa por uma grave recessão. Até por que, como já dito **a legislação de regência já esgota os casos de divergências de leitura, devolução eventual de quantias indevidamente cobradas, etc.**  
(grifos nossos)

Além disso, conforme explanação da ARPB, não há relatos de reclamações por parte dos consumidores em relação à medição ou erro de leitura que justifique a razoabilidade dessa medida que se pretende impor por meio do projeto de lei nº 1.255/2019.

10. Outro fato que também deve ser sopesado quando da análise por parte dessa Consultoria Legislativa, e que reputamos de suma importância para a reprovação da norma em causa, é o fato de que na ARPB não há registro de reclamações dos consumidores de gás canalizado em relação à medição ou erros de leitura.

11. É importante destacar que a Ouvidoria da ARPB funciona como um termômetro para a edição de normativos sobre os serviços regulados por esta Agência, **de modo que se não há reclamações é porque o regulamento existente é suficiente para dirimir ou mesmo evitar os conflitos entre consumidor e ente regulado. Fato este que, por si só, já desautorizaria o legislativo a publicar a norma pretendida, pelos motivos já expostos.**  
(grifo nosso).

Ademais, a legislação do governo, o Regulamento do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 29.331 de 10 de junho de 2008, alterado pelos Decreto nº 31.923 de 17 de dezembro de 2010 e pelo Decreto nº 32.129 de 10 de maio de 2011, já finda a matéria relacionada à devolução de quantias indevidamente pagas, ocasionadas por erro de leitura ou defeito no equipamento de medição. Senão vejamos:

"Art. 33. As margens de erro de medição admitidas, independentemente da classe de pressão, são as estabelecidas no contrato de concessão ou na legislação metrológica.

Parágrafo único. Constatados erros superiores aos admitidos no contrato de concessão ou na legislação metrológica, a Concessionária deve:

**I – nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a maior, apurar a diferença e proceder à devolução nos prazos estabelecidos no art. 47;**

**II – nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a menor, a Concessionária deve proceder nos termos do art. 48.**

Art. 46. O Consumidor pode exigir, a qualquer tempo, a verificação de leitura e de fornecimento de gás medido.

.....”  
 . (grifo nosso)

Além disso, as leis de iniciativa do Poder Legislativo que alterem regras destinadas a serviço público concedido – no caso, gás natural – importam em interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo.

Cabe ao Poder Executivo, que é o titular do serviço público, a prerrogativa de definir em legislação própria as condições mediante as quais haverá de ser prestado o serviço, estabelecendo o regime jurídico insuscetível de ser modificado pelo legislador.

Além disso, é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que “[...] **compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.** [...]” (ARE 1075713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, DJe-157 03-08-2018). (Grifo nosso).

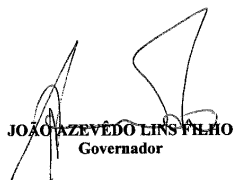
Conclui-se, assim, que o projeto de lei nº 1.255/2019 contraria interesse público e está eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, já que compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.”** (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.255/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

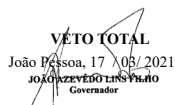
João Pessoa, 17 de março de 2021.

  
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 615/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.255/2019

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

  
 VETO TOTAL  
 João Pessoa, 17 de Março de 2021  
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
 Governador

**Obriga as empresas fornecedoras de gás natural residencial e comercial que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizarem forma impressa no boleto mensal decobrança, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as empresas fornecedoras de gás natural residencial e comercial que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar de forma impressa boleto mensal de cobrança ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição aparecendo a quantidade de m<sup>3</sup> (metro cúbico) de consumo mensal, no momento da leitura, correspondente ao período faturado.

**Art. 2º** O não cumprimento da obrigatoriedade de disponibilização da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura ensejará, por meio do PROCON, aplicação de sanções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021

  
 ADRIANO GALDINO  
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.446/2020 de autoria do Deputado Raniery Paulino que “Dispõe sobre o controle e a fiscalização de prédios públicos destinados à saúde e à educação no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

## RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto. De logo, esclareço que não estou a tocar na legítima prerrogativa de fiscalização do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo. Essa prerrogativa está totalmente preservada.

Reitero, o veto que ora aponho em nada vai afetar o poder de fiscalização do Legislativo. Além disso, a título de exemplo, a Mesa da Assembleia Legislativa poderá encaminhar pedido escrito de informação às autoridades públicas estaduais para obter conhecimento do estado de conservação de determinado prédio vinculado à saúde ou à educação.

A causa do veto neste projeto de lei é a imposição de deveres ao Poder Executivo que vão lhe demandar ações concretas na esfera administrativa. O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que demanda ações concretas da administração pública, ao estabelecer novo regramento de atribuições para prestação de serviço público.

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) (Grifo nosso)

Para que o referido projeto tenha um mínimo de eficácia, serão demandadas do Poder Executivo ações de naturezas administrativas para elaboração de laudos técnicos “sobre as condições de funcionamento das edificações públicas que compõem a rede de saúde e educação da Paraíba”. Vejamos:

Art. 1º Fica estabelecido que o Governo da Paraíba, por meio de sua Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, disponibilizará, anualmente, para a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e a sociedade em geral, o **laudo técnico sobre as condições de funcionamento das edificações públicas que compõem a rede de Saúde e Educação da Paraíba.**

Art. 2º Entende-se por edificações públicas da Rede de Saúde e Educação:

I - **todas as escolas estaduais** de ensino;

II - **todos os hospitais públicos** do Estado;

III - **todos os laboratórios, clínicas, consultórios médicos, maternidades, casas de saúde e hospitais privados que receberam recursos públicos estaduais.**

Art. 3º Os laudos técnicos que serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba através de relatório Anual, **que identificarão a gravidade das patologias nas edificações, deverão vir acompanhadas das providências já adotadas pelo Poder Executivo, a fim de se evitar acidentes por falta de segurança e estabilidade.** (grifo nosso).

Muito provavelmente, estamos falando em mais de 2.000 edificações para emissão de laudos técnicos. Isso, com a devida vênia, extrapola a razoabilidade e é desproporcional. Isso inclusive ficou atestado por meio do ofício nº 429/2021 da Diretora Superintendente da SUPLAN e pelo Parecer Técnico da Engenharia Civil da Gerência de Administração da Secretaria de Estado da Saúde. Em tais manifestações, ficou esclarecido que a administração estadual não dispõe de quantitativo adequado, nos seus quadros de técnicos, para atender a essa demanda. Seria necessário, portanto, realizar concurso público. Isso implica em aumento de despesas não previstas nas leis orçamentárias.

A despeito da nobre intenção do legislador, o projeto de lei implica despesas e impõe deveres para o Poder Executivo, precisamente para Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA. Há, portanto, violação de competência privativa do governador. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais.

O projeto de lei nº 1.446/2020 não observa as garantias de independência e autonomia funcional. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 4648, rel. min. Luiz Fux, Plenário, j. 30.08.2019, unânime, DJE 16.09.2019; ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJE de 09.11.2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 01.10.2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11.12.1998.

O projeto de lei sob análise institui novas atribuições para o Poder Executivo. Além disso..

Lei com esse atributo é de competência privativa do governador, pois, além de gerar despesas, regula serviço público e impõe atribuições para secretarias e órgãos, conforme art. 63, §1º, II, alínea “b” e “e” da Constituição do Estado, vejamos:

“Art.63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”** (grifo nosso)



Dessa forma, a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua iniciativa, nesse sentido a jurisprudência, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.** AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de **iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos** da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (**grifo nosso**)

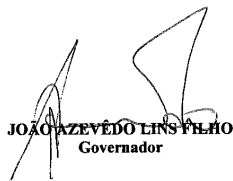
Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

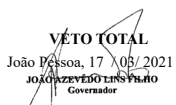
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.446/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 17 de março de 2020.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 618/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.446/2020**  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

**VETO TOTAL**  
João Pessoa, 17 de março de 2021  
  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Dispõe sobre o controle e a fiscalização de prédios públicos destinados à saúde e à educação no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido que o Governo da Paraíba, por meio de sua Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, disponibilizará, anualmente, para a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e a sociedade em geral, o laudo técnico sobre as condições de funcionamento das edificações públicas que compõem a rede de Saúde e Educação da Paraíba.

**Art. 2º** Entende-se por edificações públicas da Rede de Saúde e Educação:

I - todas as escolas estaduais de ensino;

II - todos os hospitais públicos do Estado;

III - todos os laboratórios, clínicas, consultórios médicos, maternidades, casas de saúde e hospitais privados que receberam recursos públicos estaduais.

**Art. 3º** Os laudos técnicos que serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Esta-

do da Paraíba através de relatório Anual, que identificarem a gravidade das patologias nas edificações, deverão vir acompanhadas das providências já adotadas pelo Poder Executivo, afim de se evitar acidentes por falta de segurança e estabilidade.

**Parágrafo único.** A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba irá verificar a evolução do controle das edificações pelos órgãos públicos, em cumprimento ao art. 54, XVII da Constituição do Estado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.952/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Dispõe sobre garantias de segurança para os entregadores, prestadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio (delivery), no Estado da Paraíba.”.

**RAZÕES DO VETO**

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei nº 1.952/2020.

Caber esclarecer inicialmente que o conteúdo normativo do projeto de lei nº 1.952/2020, com exceção do art. 3º, já está contemplado na Lei estadual nº 11.675, de 15 de abril de 2020, que “estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (delivery) quando houver decretação de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no estado da Paraíba e dá outras providências.”

Quanto ao art. 3º do projeto de lei nº 1.952/2020, entendo que seja caso de veto. Eis o art. 3º:

Art. 3º Ficam obrigadas as empresas que disponibilizam serviço de entrega a prover, sem custos aos entregadores prestadores de serviço envolvidos nas operações de entrega em domicílio, os materiais necessários para que os mesmos possam prestar os devidos serviços.

Parágrafo único. Entende-se como materiais necessários os seguintes objetos:

I - mochilas térmicas ou “Bags” que contenham o nome e logotipo da empresa;

II - jaquetas e outras vestimentas padronizadas que contenham o nome do prestador de serviço, o tipo sanguíneo e o fator RH, e o logotipo da empresa;

III - capacetes, de uso obrigatório, destinados aos que realizam entregas, quando esses profissionais não possuírem esse equipamento.

Consoante com entendimento judicial a seguir exposto, o conteúdo normativo do art. 3º é inconstitucional por tratar de matéria de competência privativa da União. Vejamos:

(TJRS-1302116) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI Nº 8.288, DE 12 DE JUNHO DE 2018, QUE “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VESTIMENTAS COM FAIXAS FOSFORESCENTES, GRUPO SANGUÍNEO E FATOR RH PELOS MOTOCICLISTAS”. **MATÉRIA RELATIVA A TRÂNSITO E TRANSPORTE. Competência privativa da União para legislar sobre assunto.** Inconstitucionalidade formal verificada. Afronta ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º e 8º, ambos da Constituição Estadual. Uso de vestimentas com faixas fosforescentes no capacete e nos baús e/ou mochilas não se enquadra no conceito de “interesse local” de que trata o inc. I do art. 30 da Constituição da República, pois nítido o interesse nacional pela matéria. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70081680019, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Glênio José Wasserstein Hekman. j. 02.09.2019, DJe 16.09.2019). (grifo nosso).

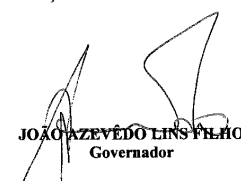
Por avançar na competência privativa da União, o veto ao art. 3º acaba sendo uma imposição constitucional.

O projeto de lei nº 1.952/2020 dispõe sobre garantias de segurança aos entregadores, prestadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio.

Entendo que devem ser asseguradas condições mínimas de trabalho aos entregadores, preservando-lhes a saúde na prestação do serviço. Contudo, essas medidas não podem caracterizar restrições capazes de interferir indevidamente na ordem econômica. Medidas instituídas no art. 3º do projeto de lei nº 1.952/2020 podem repercutir negativamente na oferta de vagas para os entregadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio (delivery).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.952/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador



**AUTÓGRAFO Nº 619/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.952/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**VETO TOTAL**  
 João Pessoa, 17 de março de 2021  
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
 Governador

**Dispõe sobre garantias de segurança para os entregadores, prestadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio (delivery), no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina garantias de segurança para os entregadores, prestadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio (delivery), no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Entende-se como entregador o prestador de serviço (pessoa física) que realiza operações de entrega em domicílio denominado "delivery" aos consumidores finais em todo o Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Ficam as empresas que disponibilizam serviço de entrega, obrigadas a implementar medidas para garantir segurança mínima aos entregadores prestadores de serviço, envolvidos diretamente nas operações de entrega em domicílio.

**Art. 3º** Ficam obrigadas as empresas que disponibilizam serviço de entrega a prover, sem custos aos entregadores prestadores de serviço envolvidos nas operações de entrega em domicílio, os materiais necessários para que os mesmos possam prestar os devidos serviços.

**Parágrafo único.** Entende-se como materiais necessários os seguintes objetos:

I - mochilas térmicas ou "Bags" que contenham o nome e logotipo da empresa;

II - jaquetas e outras vestimentas padronizadas que contenham o nome do prestador de serviço, o tipo sanguíneo e o fator RH, e o logotipo da empresa;

III - capacetes, de uso obrigatório, destinados aos que realizam entregas, quando esses profissionais não possuírem esse equipamento.

**Art. 4º** As empresas que oferecem serviços de entrega por aplicativo no Estado da Paraíba não poderão proceder o bloqueio ou desativação do cadastro do entregador, sem que tenha apresentado previamente o motivo do ato e analisada as alegações (recursos) desses profissionais, devendo a resposta da análise ser encaminhada por meio dos contatos cadastrados.

**Art. 5º** Ficam as empresas que disponibilizam serviço de entrega obrigadas a prover materiais necessários para reduzir os riscos de contágio de doenças contagiosas:

I - kit de higienização das mãos e equipamentos de trabalho, composto com soluções de água e sabão ou álcool gel, álcool 70% e toalhas de papel em quantidade suficiente para uso semanal;

II - máscaras faciais de uso não profissional, conforme normativa da ANVISA, em número suficiente para que sejam trocadas a cada 3 horas;

III - orientações para o uso correto dos kits e das máscaras, inclusive seu descarte.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei acarretará aos estabelecimentos infratores as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) até 1000 (mil) UFR-PB;

III - cassação da licença para funcionamento.

**Parágrafo único.** As penalidades serão impostas levando em consideração o descumprimento reiterado da norma e o potencial econômico de cada estabelecimento.

**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor e do Ministério Público.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021.

**ADRIANO GALDINO**  
 Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerer contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.106/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos que "Garante atendimento prioritário nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba para as pessoas com sintomas do COVID-19, enquanto perdurar a pandemia."

**RAZÕES DO VETO**

O PL nº 2.106/2020 visa garantir o atendimento prioritário nas unidades de saúde pública e privada do Estado da Paraíba para as pessoas com sintomas do COVID-19, enquanto perdurar a pandemia. Entendendo-se por unidades de saúde pública e privada os hospitais, clínicas, consultórios e demais locais onde se preste atendimento de saúde humana.

Para que interessa ao deslinde desta análise, é suficiente termos em mente o que preceitua o art. 1º do PL nº 2.106/2020. Vejamos:

**Art. 1º** Fica garantido o atendimento prioritário nas unidades de saúde pública e privada do Estado da Paraíba para as pessoas com sintomas do COVID-19, enquanto perdurar a pandemia.

§ 1º Serão consideradas unidades de saúde para os fins desta Lei, **hospitais, clínicas, consultórios e demais locais onde se preste atendimento de saúde humana.**

§ 2º A garantia do direito ao atendimento prioritário deverá ser disposto no momento da triagem realizada nas unidades de saúde, **considerando as informações prestadas pelo paciente e as orientações dos órgãos de saúde.**

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), para fins de valoração de qual caso é prioritário para atendimento da COVID-19, informou seguir o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), **que é o documento elaborado em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional – RSI 2005 e segue as orientações emanadas pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, a fim de nortear todas as medidas de cuidado à população paraibana, desde acolhimento/triagem à atenção de média e alta complexidade.** (Processo 020321566).

Considerando a redação do art. 1º do PL nº 2.106/2020, é possível inferir que hospitais, clínicas, consultórios e demais locais onde se preste atendimento de saúde humana estão obrigados a garantir atendimento prioritário para as pessoas com sintomas do COVID-19, enquanto perdurar a pandemia.

Contudo, nem todos os hospitais, clínicas, consultórios atendem ou tem expertise para fazer atendimento de COVID-19. Assim sendo, creio que a conversão em lei deste projeto pode causar uma falsa expectativa na população de que todos os hospitais, clínicas, consultórios estariam obrigados a fazer o atendimento de caso de COVID-19. Isso pode ser uma fonte causadora de enormes problemas, prejudicando o próprio paciente em virtude de demora no atendimento por tentá-lo numa unidade de saúde que não poderá atender caso de COVID-19.

Outro problema que a conversão desse projeto em lei pode causar é a instituição objetiva de que o paciente com COVID-19 tem precedência de atendimento em relação aos demais casos. Quem conhece a realidade dos hospitais sabe que deve ficar sob a responsabilidade da equipe médica definir em cada momento qual deve ser o paciente a ser atendido em primeiro lugar. Por exemplo, um paciente com hemorragia interna grave deve ser atendido antes de um paciente com sintomas leves de COVID-19.

Assim, vislumbrando a possibilidade do projeto de lei nº 2.106/2020, caso convertido em lei, impactar negativamente na dinâmica dos atendimentos de hospitais, clínicas, consultórios das redes pública e privada de saúde do Estado, acredito que o mais razoável para a saúde pública e privada do Estado da Paraíba é deixá-la se guiar por normativas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Apesar de meritória a iniciativa da nobre deputada, o veto ao projeto de lei nº 2.106/2020 é a medida mais sensata neste momento, mesmo porque não trará qualquer prejuízo para a dinâmica dos casos emergências de COVID-19 nas unidades de saúde pública e privada do Estado.

Por fim, esclareça-se que o atual governo adotou e continuará adotando todas as medidas para garantir atendimento de qualidade para os pacientes vitimados pela COVID-19.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.106/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
 Governador

**AUTÓGRAFO Nº 621/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.106/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**VETO TOTAL**  
 João Pessoa, 17 de março de 2021  
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
 Governador

**Garante atendimento prioritário nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba para as pessoas com sintomas do COVID-19, enquanto perdurar a pandemia.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica garantido o atendimento prioritário nas unidades de saúde pública e privada do Estado da Paraíba para as pessoas com sintomas do COVID-19, enquanto perdurar a pandemia.

§ 1º Serão consideradas unidades de saúde para os fins desta Lei, hospitais, clínicas, consultórios e demais locais onde se preste atendimento de saúde humana.

§ 2º A garantia do direito ao atendimento prioritário deverá ser disposto no momento da triagem realizada nas unidades de saúde, considerando as informações prestadas pelo paciente e as orientações dos órgãos de saúde.

**Art. 2º** Serão imputadas as penalidades de advertência e/ou de multa de até 100 (cem) UFR-PB, nos casos de descumprimento das disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Caberá ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor a fiscalização e aplicação das penalidades, nos termos desta lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ADRIANO GALDINO**  
 Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 41.101 de 17 de março de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/460001.00005.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 600.764,66** (seiscentos mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

26.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA E DA DEFESA SOCIAL  
 26.901 - FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PÚBLICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.121.5005.2951.0287- MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL	3390.39	100	600.764,66
<b>TOTAL</b>			<b>600.764,66</b>



Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro de Fonte 100, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

**Ato Governamental nº 1.605**

**João Pessoa, 17 de março de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **INACIO DE LOIOLA PEREIRA DE MENDONÇA**, matrícula nº 1720473, do cargo em comissão de DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA DE SERRA BRANCA, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Ato Governamental nº 1.606**

**João Pessoa, 17 de março de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**R E S O L V E** designar **ROBSON SILVA RAMOS**, DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA DE SAO JOAO DO CARIRI, para responder cumulativamente, pelo cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA DE SERRA BRANCA, Símbolo CSP-5, até ulterior deliberação.

**Ato Governamental nº 1.607**

**João Pessoa, 17 de março de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

**R E S O L V E** nomear **MONALISA SANTOS SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SUPERVISOR DA PRIMEIRA GERENCIA REGIONAL DE SAUDE, Símbolo CAT-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Ato Governamental nº 1.608**

**João Pessoa, 17 de março de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

**R E S O L V E** nomear **LENIMAR DE OLIVEIRA BATISTA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEFEM DOM ADAUTO, no Município de Juarez Távora, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

**Ato Governamental nº 1.609**

**João Pessoa, 17 de março de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

**R E S O L V E** nomear **AUDENISE DA COSTA ALVES FEITOSA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEFEM MARIO DE OLIVEIRA CHAVES, no Município de São João do Tigre, Símbolo CDE-12, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

**Ato Governamental nº 1.610**

**João Pessoa, 17 de março de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** tornar sem efeito a nomeação de **LEOBERTO DA SILVA FIRMINO**, nomeado para o cargo de ARTICULADOR REGIONAL DA 10ª REGIAO, através do AG 1539, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de março de 2021.

**Ato Governamental nº 1.611**

**João Pessoa, 17 de março de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** tornar sem efeito a exoneração de **ADERSON MORAIS DE OLIVEIRA JUNIOR**, exonerado do cargo de ARTICULADOR REGIONAL DA 10ª REGIAO, através do AG 1540, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de março de 2021.

**Ato Governamental nº 1.612**

**João Pessoa, 17 de março de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **TANITA NATHALY MATIAS GENTLE**, matrícula nº 1817876, do cargo em comissão de AGENTE DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS I, Símbolo CSE-1, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Ato Governamental nº 1.613**

**João Pessoa, 17 de março de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear **JULYENE DE LIRA FERNANDES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de AGENTE DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS I, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Ato Governamental nº 1.614**

**João Pessoa, 17 de março de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

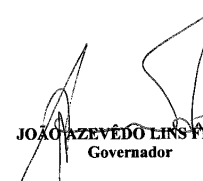
**R E S O L V E** tornar sem efeito a nomeação de **LUIZ EDUARDO FEITOSA DA SILVA**, nomeado para o cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II, através do AG 1599, publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de março de 2021.

**Ato Governamental nº 1.615**

**João Pessoa, 17 de março de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** tornar sem efeito a exoneração de **MARIA DO SOCORRO FRANCO DUARTE**, exonerado do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II, através do AG 1600, publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de março de 2021.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração

**RESENHA Nº 037/2021.**

**EXPEDIENTE DO DIA: 17/03/2021.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, **DES-PACHOU** os processos abaixo relacionados **que faz retornar ao respectivo órgão de origem**, os seguintes servidores.

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
21003685-1	176.804-2	NAHUAN MEDEIROS FERNANDES DE MELO	Secretaria de Estado da Fazenda
21003976-1	9948-1	NATHALIA OLIVEIRA MARQUES	Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

**RESENHA Nº 122/2021/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 17/03/2021**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e conforme despacho da Gerência Operacional de Posse desta Secretaria despachou os Processos de **PRORROGAÇÃO DE POSSE** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	DATA LIMITE P/ POSSE ART. 13 § 2º e 3º DA LC 58/03	PARECER	DESPACHO
21.003.826-8	JONES DE SOUZA	16.04.2021	015/GOPOS/2021	DEFERIDO
21.003.527-7	LISSANDRO MATIAS SARAIVA	16.04.2021	016/GOPOS/2021	DEFERIDO

**RESENHA Nº120/2021/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 17/03/2021**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da **GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA** e **PARECER** da **DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS**, **DEFERIU** os Processos de **READAPTAÇÃO DE CARGO**, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
20.007.942-5	ROSALVA LIRA DE LIMA	145.372-6	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.026.296-3	MARIA DE LOURDES A. DE O. SANTOS	146.485-0	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.050.204-2	DALILA VILAR DE CARVALHO	173.587-0	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.008.814-9	JANAINA ALVES DE M. LIMA	173.042-8	PROFESSOR	SEECT	01 ANO



20.009.607-9	SAMARA IZABEL D. DE OLIVEIRA	176.272-9	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.025.277-1	MARILENE R. MENDONCA	143.390-3	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.025.674-2	MARIA DE FATIMA SANTOS	145.336-0	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.025.842-7	LIGIA AMORIM DE LIMA	146.457-4	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.025.951-2	TERESINHA DE JESUS C. FARIAS	132.292-3	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
20.025.666-1	LAETICIA SANDRA DE PONTES	142.157-3	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.050.509-2	MARIA ELICETE LEITE	141.198-5	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.009.460-2	JOSEFA JUCILEIDE DE S. L. GALVAO	141.550-6	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.009.913-2	ROBERTO DO NASCIMENTO LIMA	129.909-3	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
20.009.228-6	MARIA ODETE DE VASCONCELOS	144.783-1	PROFESSOR	SEECT	DEFINITIVO
20.010.157-9	MARIA DA PENHA PONTES	142.110-7	PROFESSOR	SEECT	DEFINITIVO
20.026.026-0	GENY COELI LACERDA BRASILEIRO	134.627-0	PROFESSOR	SEECT	DEFINITIVO
21.001.588-8	MARILENE MELO DA SILVA	129.627-2	PROFESSOR	SEECT	DEFINITIVO



JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO  
Secretária de Estado da Administração

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Nº da Resenha : 126/2021  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 11/03/2021  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença Maternidade</b>						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	ANDREZA CAMPOS PRUDENCIO	189.281-9	COMISSIONADO	180	23/02/2021	21/08/2021
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença para Tratamento de Saúde</b>						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	NILVA GOMES DE SOUSA FERNANDES	143.515-9	ESTATUTARIO	60	10/03/2021	08/05/2021
<b>Tipo de Licença =&gt; Prorrogação de Licença Saúde</b>						
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	HELVIA MARIA QUEIROZ DE LACERDA	184.861-5	ESTATUTARIO	30	09/03/2021	07/04/2021

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Nº da Resenha : 127/2021  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 12/03/2021  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença Maternidade (Prorrogação Covid19)</b>						
SEC.EST.SAUDE	ALINE LIRA XAVIER	162.900-0	ESTATUTARIO	90	11/03/2021	08/06/2021
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença para Tratamento de Saúde</b>						
SEC.EST.SAUDE	ELENICE CASSIANO DOS ANJOS VAZ	148.536-9	ESTATUTARIO	30	05/10/2020	03/11/2020
SEC.EST.SAUDE	EMANUELLE TORQUATO CARREIRA	162.244-7	ESTATUTARIO	09	23/11/2020	01/12/2020
SEC.EST.SAUDE	JOSE KLERCIO DE ALMEIDA HOLANDA	80.087-2	ESTATUTARIO	90	03/11/2020	31/01/2021

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Nº da Resenha : 128/2021  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 13/03/2021  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença Maternidade</b>						
SEC.EST.SAUDE	MORGANNA DE LIMA FERREIRA	160.968-8	ESTATUTARIO	180	29/01/2021	27/07/2021
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença Maternidade (Prorrogação Covid19)</b>						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	DAYSE DUTRA ALENCAR	179.271-7	ESTATUTARIO	90	10/02/2021	10/05/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	NATALIA PRISCILA JERONIMO DOS SANTOS	177.439-5	ESTATUTARIO	90	28/01/2021	27/04/2021
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença para Tratamento de Saúde</b>						
SEC.EST.SAUDE	ELENICE CASSIANO DOS ANJOS VAZ	148.536-9	ESTATUTARIO	60	11/01/2021	11/03/2021

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA Nº da Resenha : 129/2021  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 14/03/2021  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença Maternidade</b>						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARCIA DA CRUZ DANTAS	612.876-9	COMISSIONADO	180	07/02/2021	05/08/2021



MARIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA  
Diretor Executivo de Recursos Humanos

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº046/2021/SEDH/GS João Pessoa, 17 de Março de 2021.

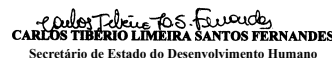
A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Designar a servidora JAILMA VASCONCELOS DE CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 065.696.644-09, matrícula 174.862-9 para, dentro de suas atribuições desenvolvidas

nesta Secretaria, ser gestora do contrato nº 078/2021, que tem como objeto versa sobre aquisição de 100(cem mil) cestas básicas.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº.21/2021

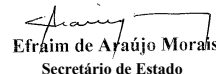
João Pessoa, 15 de março de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora PATRÍCIA DALIARK SALES, Matrícula: 180-213-5, como Gestora dos Contratos nº 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/2021 celebrados entre a SEDAP e as empresas vencedoras do Pregão Eletrônico nº 378/2019, referente ao Banco de Alimentos;

Art. 2º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.



Efraim de Araújo Moraes  
Secretário de Estado

## Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº. 137/ GS

João Pessoa, 17 de março de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 079/GS, datada de 12.02.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 24.02.2021, que designa a servidora EDNA MARIA NASCIMENTO, matrícula nº 94.908-6, para GESTOR DOS CONTRATOS DO CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNÓSTICO DO CÂNCER.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

PORTARIA Nº 138/GS

João Pessoa, 17 de março de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

RESOLVE:

Art. 1º Designar MARIA COELI DO REGO BARROS, Agente Administrativo, matrícula nº 99.947-4, para GESTORA DOS CONTRATOS DO CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNÓSTICO DO CÂNCER.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.



GERALDO ARAGÃO DE MEDEIROS  
Secretário de Estado da Saúde

## Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria nº 428

João Pessoa, 15 de março de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o processo de aquisição de nº 0011689-7/2020, que tem como objeto a aquisição de Cestas Básicas para alunos da Rede Estadual de Ensino para atender a demanda da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no período da Pandemia Causada pelo Virus Sars-COV2,

RESOLVE:

Art. 1º. CONSTITUIR as seguintes Comissões composta dos membros abaixo relacionados para, recebimento das cestas básicas nas Regionais Polos, conforme descrito no quadro a seguir:

POLO	GRE	MEMBROS
Polo 1 - 1ª GRE (João Pessoa)	01ª GRE (João Pessoa)	Wleica Honorato Aragão Quirino - Mat. 161.753-2 Valeria Lira Pacheco - Mat. 617.818-9 Maria Tatiany Leite Andrade - Mat. 189.308-4
	14ª GRE (Mamanguape)	
Polo 2 - 2ª GRE (Guarabira)	02ª GRE (Guarabira)	Carlos Eduardo Paiva de Freitas - Mat. 183.839-3 Fabiana Figueiredo Borges dos Santos - Mat. 159.147-9 Priscila Souza Oliveira de Queiroz - Mat. 617.053-6
	12ª GRE (Itabaiana)	
Polo 3 - 3ª GRE (Campina Grande)	03ª GRE (Campina Grande)	José Maricleferson Gomes e Silva - Mat. 184.857-7 Maria do Socorro de Souza Cordão - Mat. 158.890-7
	04ª GRE (Cuité)	Wellington Damiano da Silva - Mat. 616.495-1





Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include Kelly Cristiane Rocha de Souza, Jorge da Silva Nunes, Luana Luara Miraira Dias Reis, Edison Fernando da Silva Lima.

Portaria nº 438 João Pessoa, 15 de março de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include Marcelle da Silva Andrade, Jessica Rodrigues Ferrer, Sandra Regina Pereira Goncalo, Raquel Maria Soares da Costa, Halley Chaves da Silva.

Portaria nº 439 João Pessoa, 15 de março de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include Mainara Duarte Eulalio, Germana Correia de Oliveira, Jose Elias da Silva, Germana Correia de Oliveira, Daniel Jose de Lima.

Portaria nº 440 João Pessoa, 15 de março de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include Zenilda Ribeiro da Silva Alves, Daniel Jose de Lima, Edilandro Porfírio Neves Medeiros, Ana Paula de Sousa Silva, Roseane Tavares da Silva.

Portaria nº 442 João Pessoa, 15 de março de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include Geraldo Pedro de Sousa, Adely Carla Santos de Lima, Mara Andreia Barbalho Gondim, Milene Cabral Oliveira Alves, Jose Carlos da Silva Junior.

Portaria nº 443 João Pessoa, 15 de março de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Row includes Rairovsky Felix de Oliveira.

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include Rairovsky Felix de Oliveira, Ramon Marcelo Henrique de Oliveira, Joao Batista Siqueira Lustosa, Roberto Vieira da Silva.

Portaria nº 444 João Pessoa, 15 de março de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include Francisco Reynaldo Martins Gabriel, Juliana Batista dos Santos, Maria Alves Pequeno da Silva, Emanuelle Batista Felismino da Silva, Glauber Jones de Oliveira Bezerra.

Portaria nº 454 João Pessoa, 05 de março de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include Udicleide Mangueira de Lacerda, Marlene Loureiro Nitao Araujo, Jean Karlos Cardoso Ramos, Geralda Barreiro Rodrigues, Lucia Maria Alves Barreiro Veriato.

Cláudio Benedito Silva Furtado Secretário

Controladoria Geral do Estado

Adendo à Portaria Nº 003/2021/GSE/CGE, de 18 de fevereiro de 2021.

João Pessoa, 16 de março de 2021.

Em face à formalização ao Termo de Compromisso de Estágio nº 002/2021, firmado entre a Controladoria Geral do Estado e a aluna Maria Isaura da Costa Neta, conforme consta nos autos do processo CGE-PRC-2021/001120, arrolamos abaixo as seguintes informações:

Table with 2 columns: Informação do Instrumento, Valor. Rows include Nº Cadastro CGE, Valor Total, Classificação Funcional-Programática, Período de vigência, Data da assinatura.

Adendo à Portaria Nº 004/2021/GSE/CGE, de 18 de fevereiro de 2021.

João Pessoa, 16 de março de 2021.

Em face à formalização ao Termo de Compromisso de Estágio nº 003/2021, firmado entre a Controladoria Geral do Estado e o aluno Gustavo Crespo de Almeida, conforme consta nos autos do Processo CGE-PRC-2021/00114, arrolamos abaixo as seguintes informações:

Table with 2 columns: Informação do Instrumento, Valor. Rows include Nº Cadastro CGE, Valor Total, Classificação Funcional-Programática, Período de vigência, Data da assinatura.

BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO Secretário Executivo







execução obedece às especificações, ao projeto, aos prazos estabelecidos e demais obrigações previstas no contrato, observando se cumpre com as normas em vigor.

Esta portaria terá duração de 02 meses a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

  
Gilmar Pereira Temóteo  
Diretora Presidente

## Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA n° 0062/2021/GCG-CG

João Pessoa-PB, 04 de março de 2021.

**Licenciamento a pedido de Militar Estadual das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.**

**O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar n° 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei n° 3.909, de 14 de Julho de 1977, em atenção ao **Requerimento n° 0014/2021-SGP/BPTRAN** do militar interessado adiante referenciado, datado de 24 de fevereiro de 2021, encaminhado pelo **Ofício n° 0084/2021-GC**, datado de 25 de fevereiro de 2021, **RESOLVE**:

1. **LICENCIAR** a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 23 de fevereiro de 2021, o **Cabo PM**, Matrícula 525.495-7, Bruno **RAFAEL** Fernandes Dantas, solteiro, classificado na 1ª Cia PM do BPTTran - Batalhão de Polícia de Trânsito Urbano e Rodoviário, filho de Damião Fernandes Dantas e de Sônia Maria Fernandes Dantas, nascido no dia 30/01/1988 (trinta e janeiro de mil novecentos e oitenta e oito), natural de Caicó-RN, incluído nesta Corporação no dia 22/09/2010 (vinte e dois de setembro de dois mil e dez). O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM, datada de 23 de fevereiro de 2021.

2. Publique-se, registre-se e cumpra-se;

3. Arquive-se na DGP/2.

PORTARIA COMANDANTE-GERAL N.º GCG/0068/2021-CG

João Pessoa-PB, 15 de março de 2021.

**O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 12 da Lei Complementar N.º 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o caput do art. 11 da Lei N.º 7.605, de 28 de junho de 2004; e, em razão da **PORTARIA N.º GCG/0135/2018-CG**, retificada pela **PORTARIA N.º GCG/0139/2018-CG**, considerando ainda o que dispõem os **Itens 11, 12 e 15 do Edital N.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018**, cumprindo as determinações judiciais exaradas nos autos dos processos abaixo discriminados, e considerado o **Ofício N.º 0234/2021-AESPA**, **RESOLVE**:

1. **CONVOCAR** os candidatos *sub judice* do Concurso para o Curso de Formação de Soldados PM-2018, para se apresentarem no dia, horário e local abaixo discriminado, a fim de realizarem a pré-matricula:

**DIA:** 23 de março de 2021.

**HORÁRIO:** 09h.

**LOCAL:** DGP/2 (Identificação, Cadastro e Monitoramento) da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) – Quartel do Comando Geral – Praça Pedro Américo S/N – Centro – João Pessoa-PB, **munidos dos documentos insertos no subitem 15.2 do Edital**, além de caneta esferográfica azul ou preta.

1.1. CPRM

1.1.1. MASCULINO

Nº	OPÇÃO	NOME	PROCESSO
01	SD PM MASC - CPRM	JONATHAN SAYGON CARVALHO NASCIMENTO	0809978-87.2020.8.15.2001

1.2. CPR I

1.2.1. MASCULINO

Nº	OPÇÃO	NOME	PROCESSO
01	SD PM MASC – CPR I	HIGOR DA SILVA FERREIRA	0814610-59.2020.8.15.2001

1.3. CPR II

1.3.1. MASCULINO

Nº	OPÇÃO	NOME	PROCESSO
01	SD PM MASC – CPR II	ADALBERTO RIBEIRO DE SOUSA	0801462-41.2019.8.15.0311
02	SD PM MASC – CPR II	VANDERLAN DIAS MARQUES	0834593-44.2020.8.15.2001

2. Após as formalidades, **AUTORIZAR** a matrícula dos aludidos candidatos no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, desde que atendam ao que estabelecem os **Itens 2 e 16** do Edital, ficando a permanência dos mesmos no Curso de Formação de Soldados PM, assim como na Corporação, condicionada à manutenção das Decisões em caráter liminar, bem como após o trânsito em julgado das referidas ações.

3. **INFORMAR** que o uso de **máscara facial é obrigatório**, em razão do **Decreto Estadual N.º 40.122/2020** que estabelece no âmbito do Estado da Paraíba medidas de proteção e prevenção contra a disseminação do **COVID-19**. Portanto, o acesso ao local só será permitido utilizando o referido Equipamento de Proteção Individual (EPI).

4. **PUBLICAR** a presente Portaria e **DISPONIBILIZAR** no site da PMPB através do endereço eletrônico ([www.pm.pb.gov.br](http://www.pm.pb.gov.br)).

  
FULLER DE ASSIS CHAVES - COQOC  
Comandante-Geral

## Universidade Estadual da Paraíba


PORTARIA/UEPB/GR/0234/2021

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso X, do Estatuto da Instituição, **RESOLVE**:

**Designar** o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) para exercer a função de Gestor/Fiscal do(s) contrato(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Contrato
Valéria Soares e Silva	102.022-6	722.235.613-49	0040/2021 (PE 007/2020)
			0029/2021 (PE 028/2019)
			0030/2021 (PE 028/2019)
			0031/2021 (PE 028/2019)
			0045/2021 (PE 059/2019)
			0046/2021 (PE 059/2019)
Danielle Ginuino Correia	1026745	062.878.584-43	0376/2021 (0038/2020);
			0377/2021 (0038/2020);
			0378/2021 (0038/2020);
			0379/2021 (0038/2020)

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 16 de março de 2021.

  
Prof.ª Dr.ª Célia Regina Diniz  
Reitora da UEPB  
Mat. 122.514-6

## Hospital Estadual de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena

Portaria n° 20/2021/DG/HEETSHL

João Pessoa, 17 de março de 2021.

**O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE**:

Art. 1º Designar o servidor abaixo relacionado para exercer a função de Gestor/Fiscal do contrato correspondente pelo período de sua vigência:

Nome	Matrícula	CPF	Contrato	Objeto
CLECINALDO SILVA DA CRUZ	907.464-3	030.415.854-21	0005/2021	SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

Art. 2º. O servidor designado nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução do contrato.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

LAECIO BRAGANTE DE ARAÚJO

Diretor Geral

Matrícula 99.780-3

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

## PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – N° 142

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º 0822-21**, **RESOLVE**

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **PEDRO HENRIQUE COSTA DA SILVA**, beneficiário do ex-servidor falecido **PEDRO JOÃO DA SILVA**, matrícula n.º 518.562-9, com base no art. 50, § 5º, inciso II, da Lei n.º 6.880/1980, com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, § 1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal n.º 13.954/2019.

João Pessoa, 09 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – N° 160

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º 0735-21**, **RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DA PAZ TABOSA ALMEIDA**, beneficiária do ex-servidor falecido **WALTER JOSÉ NOBREGA DE ALMEIDA**, matrícula n.º 027.167-5,





com base no art. 19, § 2º, alínea "a", da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 12 de março de 2021.

**JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI**

Presidente da PBprev

**RESENHA/PBPREV/GP/Nº 031-2021**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0609-21	ROSIMAR LINHARES DE MELO	REVISÃO DE PENSÃO
0180-21	GILEANE DA CUNHA DE OLIVEIRA	REVISÃO DE PENSÃO
0584-21	SEVERINA COSMA FERREIRA DO NASCIMENTO	REVISÃO DE PENSÃO
0581-21	ANA POSSIDONIO DA SILVA	REVISÃO DE PENSÃO
5264-20	MARIA DE LOURDES DA SILVA	REVERSÃO DE QUOTA
0213-21	TEREZINHA ARAUJO DE OLIVEIRA	REVISÃO DE PENSÃO
0058-21	SAMARA CUNHA DE QUEIROZ	SOLICITAÇÃO
6063-20	ANGELITA LAYLLA FERREIRA BARBOSA	SOLICITAÇÃO
5352-20	MARIA DO SOCORRO ALVES DE BRITO LYRA	SOLICITAÇÃO
4928-20	MARIA DO SOCORRO ALVES DE BRITO LYRA	SOLICITAÇÃO

João Pessoa, 17 de março de 2021.

**RESENHA/PBPREV/GP/Nº 039-2021**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

01	0463-21	VALDI PEREIRA DURAND	REVISÃO DE PENSÃO
----	---------	----------------------	-------------------

João Pessoa 17 de Março de 2021

**JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI**

Presidente da PBPREV

## LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

### Secretaria de Estado da Administração

#### ATOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

#### PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 17 de março de 2021.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os servidores encontram-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.002.690-1	168.876-6	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA RIBEIRO
02	21.003.671-1	664.035-4	ANTÔNIO FRANCISCO GOMES NETO
03	21.002.859-9	911.659-1	DARIO DUARTE NUNES
04	21.002.871-8	913.141-8	GIOVANNA CARVALHO MARTINS

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos  
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho  
Presidente

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO  
DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3,  
DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 05/2021-GS/SEAD

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Resolução TC Nº 103/98, do Tribunal de Contas do Estado, torna público o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO, por exclusividade de necessidade, interesse e conveniência da Administração Pública, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, dos candidatos remanescentes, convocados, aprovados no Concurso Público para provimento do cargo efetivo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, homologado através da Portaria nº 584/GS/SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de novembro de 2019.

1. Da Convocação em Decorrente de Desistência

1.1. O candidato abaixo relacionado manifestou desistência através de processo administrativo nº 21003583-8/SEAD, cujo Ato Governamental de Nomeação será tornado sem efeito após a divulgação do presente edital.

Inscrição	Nome	Cargo	Classificação
9740016144	Ezequiel França dos Santos	Professor de Educação Básica 3 – 1ª GRE-Geografia	38º

1.2. O candidato abaixo relacionado passa a ser convocado para posse, obedecendo a ordem de classificação, cujo Ato Governamental de Nomeação será publicado após a divulgação do presente edital.

Inscrição	Nome	Cargo	Classificação
9740025613	Tiago Félix Mendonça	Professor de Educação Básica 3 – 1ª GRE-Geografia	43º

1.3. A documentação e procedimentos necessários para a posse encontram-se relacionados nos Editais de Convocação nº 02/2020-GS/SEAD e nº 03/2020-GS/SEAD;

João Pessoa, 17 de março de 2021.

**JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO**  
Secretária de Estado da Administração

### EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA  
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

#### EDITAL Nº 013/2021/SEAD/ESPEP - RESULTADO FINAL

O Governo do Estado da Paraíba, por meio da PBPREV - Paraíba Previdência, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP e da Comissão Central, tornam público o **RESULTADO DAS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS E RESULTADO FINAL** do Processo Seletivo Simplificado por FUNÇÃO, Edital Nº 005/2021/SEAD/PBPREV/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/02/2021.

**1. Após REVISÃO geral do Processo de Avaliação, constatou-se que candidatos foram classificados em desacordo com o subitem 1.5 do edital. Estes, automaticamente foram desclassificados.**

**2. Resultado das Interposições de Recursos**

**2.1. Do resultado das Interposições de Recursos conforme previsto no Item 11 e subitens seguintes, do Edital nº 005/2021/SEAD/PBPREV/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado na data de 18/02/2021.**

Nº	NOME	SITUAÇÃO
1	ALINE MIRANDA DE CARVALHO	PARCIALMENTE DEFERIDO
2	ALINE SILVA ZAPATA	DEFERIDO
3	ALINE XAVIER RAMOS ROCHA	DEFERIDO
4	ANTONIO LUCAS LIRA PEREIRA	DEFERIDO
5	CAMILA HÉLLEN DA ROCHA BERNARDO	PARCIALMENTE DEFERIDO
6	CAMILA MARIA MENEZES MEDEIROS	DEFERIDO
7	DANTES GOMES DA SILVA JUNIOR	PARCIALMENTE DEFERIDO
8	DAVI CORDEIRO ANDRADE	DEFERIDO
9	EMILLY MONTEIRO ALVES	DEFERIDO
10	ESTER CHAVES TEIXEIRA	DEFERIDO
11	FERNANDA ESTER COSTA MACHADO	PARCIALMENTE DEFERIDO
12	GABRIELA PINHEIRO GABRIEL	DEFERIDO
13	GIOVANNA DE SOUZA MENDES	PARCIALMENTE DEFERIDO
14	HASSAN NÓBREGA RAIA DE ARAÚJO	PARCIALMENTE DEFERIDO
15	HIATANDERSON DA SILVA MONTEIRO	PARCIALMENTE DEFERIDO
16	IGOR LIMA DOS SANTOS	DEFERIDO
17	LAVINIA MARIA ALVES RODRIGUES	DEFERIDO
18	LAYSE DE OLIVEIRA LIMA	DEFERIDO
19	LUANA LEATRICE BERNARDO HONORATO DE OLIVEIRA	DEFERIDO
20	LUCINEA IZAIAS DE SOUZA	PARCIALMENTE DEFERIDO
21	MAGNO CRESCENCIO DOS SANTOS	INDEFERIDO
22	MARIÁ ADELAIDE DE SA VARANDAS NETA	DEFERIDO
23	MARIA EDUARDA ROCHA NASCIMENTO	PARCIALMENTE DEFERIDO
24	MARIA KARYNNA RIOS DO NASCIMENTO SANTOS	DEFERIDO
25	MARIA LUIZA MIRANDA TAVARES	DEFERIDO
26	MARIA THEREZA GOMES DE SOUSA HENRIQUES	DEFERIDO
27	MARIANA VIANA	DEFERIDO
28	MARINA GOMES BARBOSA	PARCIALMENTE DEFERIDO
29	MARLUCE CARNEIRO DA FONSECA ARAÚJO NETA	DEFERIDO
30	MICHELLY MATIAS MIRANDA	DEFERIDO



31	NATHÁLIA DE SOUZA QUEIROZ	INDEFERIDO
32	NATHALIA FERREIRA DA SILVA	DEFERIDO
33	RAFAEL RODRIGUES DE AZEVEDO LOPES	INDEFERIDO
34	RAFAELA YUSKA DOS SANTOS	DEFERIDO
35	THÁIS EDUARDA LIMA DA SILVA	DEFERIDO
36	VANESSA FELIX DE SOUSA	PARCIALMENTE DEFERIDO
37	VICTOR MATHEUS MACEDO COSTA	INDEFERIDO
38	VITÓRIA MARIA ALVES SILVA	DEFERIDO
39	WESLLEY ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS	DEFERIDO

**3.Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado dos candidatos Classificados pela seguinte ordem: Função / ordem de classificação / nome / pontuação e situação.**

**FUNÇÃO: DIREITO**  
**VAGAS: 20**

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
1	ANTONIO LUCAS LIRA PEREIRA	49	Classificado
2	MIKAELY DE OLIVEIRA ALVES	47	Classificado
3	LAYSE DE OLIVEIRA LIMA	46	Classificado
4	MANUELA FERREIRA SEVERO	45,5	Classificado
5	ALINE MIRANDA DE CARVALHO	45,5	Classificado
6	REBECA MARIA ESTRELA VIEIRA	45	Classificado
7	MARIA THERESA GOMES DE SOUSA HENRIQUES	45	Classificado
8	LOURDES ISABELLE ANDRADE TAVARES	44	Classificado
9	LUANA LEATRICE BERNARDO HONORATO DE OLIVEIRA	44	Classificado
10	RAFAELA YUSKA DOS SANTOS	44	Classificado
11	HELOISA GONCALVES MEDEIROS DE OLIVEIRA LIMA	43	Classificado
12	MARIA EDUARDA ROCHA NASCIMENTO	42	Classificado
13	RAYLLA PEREIRA SILVA	40	Classificado
14	MARIANA VIANA	40,5	Classificado
15	WESLLEY ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS	40,5	Classificado
16	EVANY MARIA BARBOSA	39,5	Classificado
17	ESTER CHAVES TEIXEIRA	39	Classificado
18	GIOVANNA DE SOUZA MENDES	38,5	Classificado
19	EMILLY MONTEIRO ALVES	38	Classificado
20	MARIA EDUARDA MENDES CARNEIRO	38	Classificado

**VAGAS CADASTRO DE RESERVA: 40**

1	MARIÁ ADELAIDE DE SA VARANDAS NETA	37	Classificado
2	MICHELLY MATIAS MIRANDA	37	Classificado
3	EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BEZERRA	37	Classificado
4	MARINA GOMES BARBOSA	36,5	Classificado
5	HASSAN NÓBREGA RAIA DE ARAÚJO	36	Classificado
6	HIATANDERSON DA SILVA MONTEIRO	35,5	Classificado
7	CAMILA HÉLLEN DA ROCHA BERNARDO	35,5	Classificado
8	MARIA LUIZA DE SOUZA CAMELO	35,5	Classificado
9	GEISSYKELLY FONTES GOMES	35	Classificado
10	MARIA KARYNNA RIOS DO NASCIMENTO SANTOS	35	Classificado
11	VITÓRIA MARIA ALVES SILVA	34,5	Classificado

12	BRUNA GARCIA DOS SANTOS	34,5	Classificado
13	MARIA LUISA SOUTO MAIOR SOUSA	34	Classificado
14	LUIS ARTHUR MACEDO LEAL	34	Classificado
15	NATHÁLIA DE SOUZA QUEIROZ	33,5	Classificado
16	ALINE SILVA ZAPATA	33	Classificado
17	PEDRO VICTOR DE ARAÚJO SALES	33	Classificado
18	GIOVANNA CAVALCANTE OLIVEIRA	33	Classificado
19	ALINE XAVIER RAMOS ROCHA	33	Classificado
20	MARLUCE CARNEIRO DA FONSECA ARAÚJO NETA	33	Classificado
21	GILVANIA FREIRE MORORÓ DE SÁ	32	Classificado
22	LAURA HELENA SOARES DA COSTA	32	Classificado
23	MARIA NEISE VASCONCELOS GOMES NETA	32	Classificado
24	KAREN VIEIRA DE MELO	31,5	Classificado
25	JESSIKA PAMELA DE CARVALHO PEREIRA	31	Classificado
26	ANATIELLE MAIARA MARTINS SERIANO	31	Classificado
27	MARIA LUÍSA PALHANO COSTA	31	Classificado
28	HELOÍSA SILVA MARCELINO	31	Classificado
29	MARIA LUIZA MIRANDA TAVARES	31	Classificado
30	VANESSA FELIX DE SOUSA	30,5	Classificado
31	THÁIS EDUARDA LIMA DA SILVA	30,5	Classificado
32	ANDRÉ EDUARDO BEZERRA DE CARVALHO	30	Classificado
33	NATHALIA FERREIRA DA SILVA	30	Classificado
34	CAMILA TATIANE SILVA	29	Classificado
35	RAYANNE MARQUES NASCIMENTO	29	Classificado
36	NATHALIA ESTEVAO PRADO	29	Classificado
37	MARIA HELOYSA DO NASCIMENTO SILVA	29	Classificado
38	BARBARA COELHO NERY LIMA BARROS	28,5	Classificado
39	MÁRCIA KELLY BEZERRA COSTA	28	Classificado
40	RODRIGO RAMOS DOS SANTOS	28	Classificado

**4. Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado dos candidatos Classificados pela seguinte ordem: Função / ordem de classificação / nome / pontuação e situação.**

**FUNÇÃO: DIREITO – PNE**  
**VAGAS: 02**

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
1	RAFAEL ALVES PEREIRA	31,5	Classificado
2	GABRIEL VITTO PEREIRA DA COSTA	12	Classificado

**5. Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado dos candidatos Classificados pela seguinte ordem: Função / ordem de classificação / nome / pontuação e situação.**

**FUNÇÃO: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**  
**VAGAS: 05**

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
1	ANTÔNIO WILSON JÚNIOR RAMALHO LACERDA	36	Habilitado
2	DANIEL DE QUEIROZ CAVALCANTI	25	Habilitado
3	ARTHUR VILAR DE QUEIROZ PIRES	23	Habilitado
4	DAVI CORDEIRO ANDRADE	19	Habilitado
5	CECÍLIA DORNELAS DE OLIVEIRA	18	Habilitado

**VAGAS CADASTRO DE RESERVA:20\***

1	GUSTAVO HENRIQUE MAIA DIAS	16	Habilitado
2	JAYANNE LAYSA CRUZ MORAIS	15,5	Habilitado
3	RUTH DANIELLA SILVA DE OLIVEIRA	15	Habilitado
4	JOAO PAULO RODRIGUES MARINHO DE OLIVEIRA	15	Habilitado
5	JULIÉTA ARAÚJO DE FRANÇA	14	Habilitado
6	LUCAS MARTINS DE LIMA OLIVEIRA	14	Habilitado
7	GUILHERME LUIZ RIBEIRO BATISTA	13	Habilitado



8	EMMANUEL MENDES ALVES	13	Habilitado
9	EWERTON NEVES DE SALES	13	Habilitado
10	KLISMANN DE OLIVEIRA BARROS	12	Habilitado
11	TIAGO COELHO DA SILVA CRUZ	11	Habilitado

\* Não houve candidatos aprovados suficientes para as vagas do cadastro de reserva.

**6. Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado dos candidatos Classificados pela seguinte ordem: Função / ordem de classificação / nome / pontuação e situação.**

**FUNÇÃO: ARQUIVOLOGIA**

**VAGAS: 07**

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
1	MARIA DO SOCORRO FERNANDES OLIVEIRA	47	Habilitado
2	LIDIA SANTOS DO NASCIMENTO GOMES	38	Habilitado
3	GABRIELA LOURENÇO DO VALE	35	Habilitado
4	MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA	34,5	Habilitado
5	ANA CAROLINA SOARES SANTOS	34	Habilitado
6	IGOR LIMA DOS SANTOS	29	Habilitado
7	NATASHA ROSANA SILVA SANTOS	28,5	Habilitado

**VAGAS CADASTRO DE RESERVA: 14**

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
1	MARIA LUCINEIDE FERREIRA DE ARRUDA SILVE	28	Habilitado
2	CAROLINA ROCHA	28	Habilitado
3	REBECA KELLY LIMA VIEIRA	27	Habilitado
4	CAMILA FERNANDA CLEMENTE DE SOUZA	26	Habilitado
5	EMERSON BARBOSA DIAS	26	Habilitado
6	POLLYANNA BATISTA MAIA ALVES	25,5	Habilitado
7	FLAVIANA SOARES DE LIMA	23	Habilitado
8	NAYRA PEREIRA LIMA	23	Habilitado
9	JAIR GOMES FRANCA TRINDADE	22,5	Habilitado
10	ROSANE MARQUES DE SANTANA	22,5	Habilitado
11	DEBORA MOANA DIAS DA SILVA	22	Habilitado
12	RENATHA ALVES DE LIMA LIRA	22	Habilitado
13	GRAZIELA BARBOSA GOMES DE MELO	21	Habilitado
14	MANDEMBERG GOLZIO NAVARRO	20	Habilitado

**7. Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado dos candidatos Classificados pela seguinte ordem: Função / ordem de classificação / nome / pontuação e situação.**

**FUNÇÃO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**VAGAS: 04**

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
1	LUCINEIA IZAIAS DE SOUZA	49	Habilitado
2	FLÁVIA SILVA DOS SANTOS	33	Habilitado
3	MARIA ISAUARA DA COSTA NETA	32	Habilitado
4	DANTES GOMES DA SILVA JUNIOR	30,5	Habilitado

**VAGAS CADASTRO DE RESERVA: 06**

ORDEM	NOME	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
1	GIOVANI LOPES CAVALCANTI DE ANDRADE	23	Habilitado
2	EDSON FERREIRA DE ARAÚJO	23	Habilitado
3	EDILMA RAISSA LOURENCO DE SOUSA	21,5	Habilitado
4	ANA BEZERRA CAVALCANTI	20,5	Habilitado
5	RICARDO HENRIQUE CAVALCANTI DUNDA MACHADO	20	Habilitado
6	LEYLIANE MAMEDE BEZERRA DA SILVA	19,5	Habilitado

**8. Os candidatos além das vagas oferecidas para o cadastro de reserva foram eliminados e não figuram no Resultado Final deste Processo Seletivo.**

João Pessoa, 17 de março de 2021.

**COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

Ivanilda Matias Gentle – Presidente

Marlene Rodrigues da Silva – ESPEP

Thamires de Lima Felipe Nunes – ESPEP

Cláudia Cristina Patrício Pereira – PBPREV

Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo – PBPREV

**Superintendência da  
Administração do Meio Ambiente**

**ATA**

**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**ATA DA 702ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COPAM**

**REALIZADA EM 23/02/2021**

Aos vinte e três dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte um, às oito horas e trinta minutos, os Conselheiros do COPAM dirigiram-se a sala virtual disponibilizada, através do link

<https://v4h.page.link/n57t>. A reunião foi conduzida pelo Presidente Substituto do COPAM, Dr. Marcelo Antonio C. Cavalcanti de Albuquerque, cumprindo o disposto na Pauta da 702ª Reunião Ordinária, que passou a análise do Item 01 – Abertura da Sessão e verificação do “QUÓRUM”, momento em que foi confirmada a presença dos seguintes Conselheiros: Engº Itaragil Venâncio Marinho – SUDEMA, Adv. Daniel Torres Figueira de Lucena - SUDEMA, Engª Maria Christina Vicente Vasconcelos – SUDEMA, Engº José Humberto de A. G. Filho – SUDEMA, Engº Clayriston Souza Alves – SUDEMA, Engº Corjesu Paiva dos Santos – CREA, Adv. Ítalo Ricardo Amorim Nunes – SUDEMA, Engº Eloizio Henrique H. Dantas – SUDEMA, Adv. Emanuel Vieira Gonçalves – CIEP, Geolª Maria do Carmo Rodrigues de Medeiros – CREA, Geogº Euzivan Lemos Alves – CREA, Engª Cláudia Coutinho da Nóbrega – ABES, Adm. Pedro Patrício de Souza Júnior – SEDAP, Engª Lígia Maria de Medeiros Silva – APAN, Engº João Bosco Burgos Costa – CREA, Arqº Artur Medeiros Vieira Rodrigues – IPHAEP, Engº Júlio Saraiva Torres – FIEP, Promotor de Justiça do Estado da Paraíba/MPPB Dr. Raniere da Silva Dantas. **Item 2 – Discussão da Ata da 701ª Reunião Ordinária: Item 2.1. Votação da Ata da 701ª Reunião Ordinária.** A Ata foi aprovada por maioria, com abstenção da Conselheira Lígia Maria de Medeiros Silva. **Item 3 – Leitura e Discussão do Expediente:** O Presidente Substituto do COPAM, Dr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque, concedeu posse ao Conselheiro Titular da SUDEMA, o Advogado Daniel Torres Figueira de Lucena; também registrou a presença dos convidados Goldie Coutinho R. Veríssimo, Carolina Queiroz Sátiro, Danilo Augusto S. do Nascimento e Maria Aparecida Correia de Assis. **Item 4 – Ordem do dia: Item 4.1. Análise das Licenças Emitidas pela SUDEMA, conforme Lei Estadual nº 6.757/99, constante no Relatório incluído na Convocação da 702ª Reunião Ordinária.** O relatório foi aprovado, por maioria, no que concernem as licenças: **LO Nº 959/2020 - VITROX COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME - SUDEMA - 2020-002485/TEC/LO-0588; AA Nº 983/2020 - AUTO POSTO BOM JESUS LTDA - SUDEMA - 2020-002534/TEC/AA-6246; LO Nº 1039/2020 - CIRNE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-002380/TEC/LO-0567; LO Nº 1040/2020 - PEDRO ROMÃO NETO ME - SUDEMA - 2020-003069/TEC/LO-0670; LO Nº 1047/2020 - RIO VALE AUTOMOTORES LTDA - SUDEMA - 2019-004979/TEC/LO-9496; LO Nº 1052/2020 - CAMAR - CAMARAO MARICULTURA LTDA - SUDEMA - 2020-002530/TEC/LO-0591; AA Nº 1090/2020 - L. ARAUJO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-002679/TEC/AA-6254; LS Nº 1115/2020 - JOSE SILVESTRE DO NASCIMENTO FILHO - SUDEMA - 2020-003119/TEC/LS-0437; AA Nº 1120/2020 - CÍCERA DO SOCORRO DOS SANTOS BALBINO (AUTO POSTO J. B.) - SUDEMA - 2020-003243/TEC/AA-6280; LP Nº 1161/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO - SUDEMA - 2020-003210/TEC/LP-3344; LI Nº 1177/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA - SUDEMA - 2020-002555/TEC/LI-7306; LI Nº 1188/2020 - CONSTRUTORA MASHIA LTDA - SUDEMA - 2020-002868/TEC/LI-7328; LI Nº 1402/2020 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2020-005848/TEC/LI-7451; LO Nº 1408/2020 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2020-004427/TEC/LO-0844; LO Nº 1419/2020 - DIGNA CENTRAL DE VELÓRIOS E SOMATOCONSERVAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2020-003125/TEC/LO-0695; LI Nº 1479/2020 - UFV PB I LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS LTDA - SUDEMA - 2020-005240/TEC/LI-7428; LO Nº 1499/2020 - RODRIGO RICARTI FRADE - SUDEMA - 2020-004544/TEC/LO-0851; LI Nº 1525/2020 - FARO ENERGY DESIGN E LOCAÇÃO DE PROJETOS LTDA - SUDEMA - 2020-002652/TEC/LI-7319; LA Nº 1552/2020 - LAGOA 1 ENERGIA RENOVAVEL S.A - SUDEMA - 2020-006443/TEC/LA-0968; LO Nº 1615/2020 - JOSÉ PEREIRA DE SOUZA - SUDEMA - 2020-003854/TEC/LO-0786; LO Nº 1626/2020 - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - SUDEMA - 2020-005730/TEC/LO-0971; LO Nº 1627/2020 - RECICLAGEM LIBERDADE LTDA - SUDEMA - 2020-002649/TEC/LO-0604; LO Nº 1635/2020 - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2020-006566/TEC/LO-1087; LO Nº 1647/2020 - BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA - SUDEMA - 2020-007410/TEC/LO-1167; LO Nº 1656/2020 - ADEMIR COMERCIO DE GAS EIRELI - ME - SUDEMA - 2020-003157/TEC/LO-0701; LI Nº 1661/2020 - CELL SITE SOLUTIONS - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A - SUDEMA - 2020-007164/TEC/LI-7503; LO Nº 1670/2020 - LIDER COMERCIO DE GAS EIRELI-EPP - SUDEMA - 2020-003106/TEC/LO-0684; LI Nº 1674/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO - SUDEMA - 2020-007210/TEC/LI-7507; LO Nº 1677/2020 - LINDEMBERG OLIVEIRA NÓBREGA - SUDEMA - 2020-003574/TEC/LO-0763; AA Nº 1679/2020 - POSTO NOBERTO LTDA - SUDEMA - 2020-003466/TEC/AA-6287; LO Nº 1709/2020 - POLI X INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO E RECICLAGEM LTDA-ME - SUDEMA - 2020-003400/TEC/LO-0745; LO Nº 1726/2020 - TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA - SUDEMA - 2020-005905/TEC/LO-0996; LO Nº 1727/2020 - UNIDAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - SUDEMA - 2020-005911/TEC/LO-0999; LO Nº 1728/2020 - UNIDAS VEICULOS E SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2020-005908/TEC/LO-0997; LO Nº 1729/2020 - SANTA MARIA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - SUDEMA - 2020-005910/TEC/LO-0998; LO Nº 1730/2020 - FERNANDO LUCIO DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2020-008856/TEC/LO-1393; LO Nº 1774/2020 - GITTANNA KEILA DA SILVA - SUDEMA - 2020-004654/TEC/LO-0869; LO Nº 1775/2020 - FALCONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2020-007720/TEC/LO-1218; LO Nº 1805/2020 - MARCOS ANTONIO BEZERRA PEREIRA - SUDEMA - 2020-008144/TEC/LO-1289; LO Nº 1806/2020 - MARCOS ANTONIO BEZERRA PEREIRA - SUDEMA - 2020-008146/TEC/LO-1290; LO Nº 1812/2020 - KW SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - SUDEMA - 2020-004640/TEC/LO-0864; AA Nº 1819/2020 - OITI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-006818/TEC/AA-6359; LO Nº 1822/2020 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS (MADEREIRA CAVALCANTE) - SUDEMA - 2020-003074/TEC/LO-0671; LO Nº 1833/2020 - RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR CONSTRUÇÕES SPE LTDA.**



zando os aprimoramentos necessários na minuta da NA 101, documento esse que também já havia sido enviado anteriormente para conhecimento de todos os Conselheiros a época da formação dessa Comissão Técnica. Disse ainda que as servidoras da SUDEMA, Goldie Coutinho R. Veríssimo e Carolina Queiroz Sátiro, fariam uma apresentação naquele momento para que ficasse claro como a NA 101 encontra-se estruturada a fim de facilitar o entendimento de todos. Após a apresentação e discussão entre os Conselheiros presentes, o Presidente Substituto do Copam, Dr. Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, enfatizou que aqueles que possuam contribuições fundamentadas para aprimoramento da Norma Administrativa 101 poderiam levar a conhecimento de quaisquer dos integrantes da Comissão Técnica; disse também que quaisquer outros aprimoramentos de normas poderiam ser levados a conhecimento da SUDEMA objetivando futura discussão no COPAM, e com o intuito de melhoria constante.

**Item 5 – Franqueamento da Palavra. Item 6 - Encerramento dos Trabalhos.** A Secretária Executiva do COPAM encerrou a 702ª Reunião Ordinária, agradecendo a presença de todos e convocando para a 703ª Reunião Ordinária que ocorrerá no dia 09 de Março de 2021. **Assim sendo, eu \_\_\_\_\_, Joanna Regis Nóbrega, Secretária Executiva do COPAM e da sessão, lavrei a presente Ata, que é assinada por mim e pelos Conselheiros.**

Deusdete Queiroga Filho	Marcelo Antonio C.Cavalcanti de Albuquerque	Joanna Regis Nóbrega	
Presidente do COPAM	Presidente Substituto do COPAM	Secretária Executiva do COPAM	
<b>Corjesu Paiva dos Santos</b>	Raimundo Nonato L.de Sousa	<b>Ítalo Ricardo Amorim Nunes</b>	Samara Galvão da Silva
<i>Conselheiro – CREA</i>	<i>Cons. Suplente – CREA</i>	<i>Conselheiro – SUDEMA</i>	<i>Cons. Suplente – SUDEMA</i>
<i>Conselheiro – CREA</i>	João Alberto S. de Souza	<b>Itaragil Venâncio Marinho</b>	Clayriston Sousa Alves
<i>Conselheiro – CREA</i>	<i>Cons. Suplente – CREA</i>	<i>Conselheiro – SUDEMA</i>	<i>Cons. Suplente – SUDEMA</i>
João Bosco Burgos Costa	Hércules Cunha	<b>Maria Christina V.Vasconcelos</b>	José Humberto de A.G.Filho
<i>Conselheiro – CREA</i>	<i>Cons. Suplente – CREA</i>	<i>Conselheiro – SUDEMA</i>	<i>Cons. Suplente – SUDEMA</i>
Diego Nunes Valadares	Euzivan Lemos Alves	Daniel Torres Figueira de Lucena	Priscila Marsicano Soares Negri
<i>Conselheiro – CREA</i>	<i>Cons. Suplente – CREA</i>	<i>Conselheiro – SUDEMA</i>	<i>Cons. Suplente – SUDEMA</i>
Maria do Carmo R. de Medeiros	Walderley Mendes Diniz	<b>Eloizio Henrique H.Dantas</b>	Umbelino J.Peregrino de Albuquerque
<i>Conselheiro – CREA</i>	<i>Cons. Suplente – CREA</i>	<i>Conselheiro – SUDEMA</i>	<i>Cons. Suplente – SUDEMA</i>
Arthur Martins M. Navarro	<b>Geandro Guereiro Pantoja</b>	<b>Cláudia Coutinho da Nóbrega</b>	Luciano da Nóbrega Pereira
<i>Conselheiro – IBAMA</i>	<i>Cons. Suplente – IBAMA</i>	<i>Conselheiro – ABES</i>	<i>Cons. Suplente – ABES</i>
<b>Gúbio Mariz Timóteo Filho</b>	Artur Medeiros V. Rodrigues	Emanuel Vieira Gonçalves	Maria do Socorro de Brito Silva
<i>Conselheiro – IPHAEP</i>	<i>Cons. Suplente – IPHAEP</i>	<i>Conselheiro – CIEP</i>	<i>Cons. Suplente – CIEP</i>
<b>Júlio Saraiva Torres</b>	Manoel G.dos Santos Neto	<b>Ligia Maria de Medeiros</b>	João Batista da Silva
<i>Conselheiro – FIEP</i>	<i>Cons. Suplente – FIEP</i>	<i>Conselheiro – APAN</i>	<i>Cons. Suplente – APAN</i>
Raniere da Silva Dantas	<i>Cons. Suplente – MPPB</i>	<b>Efraim de Araújo Morais</b>	Pedro Patrício de Souza Júnior
<i>Conselheiro – MPPB</i>		<i>Conselheiro – SEDAP</i>	<i>Cons. Suplente – SEDAP</i>

## Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete da Superintendência

#### AVISO DE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA – DETRAN/PB, através de seu Diretor Superintendente, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO** a quem possa interessar, que tem publicado EDITAL DE NOTIFICAÇÃO aos proprietários de veículos apreendidos por este órgão de trânsito, em Portal na internet do Detran/PB, acessível através do endereço [www.detrans.pb.gov.br](http://www.detrans.pb.gov.br), no link Leilões, na forma do disposto no parágrafo §1º do Art. 5º da Resolução 623 – CONTRAN.

João Pessoa, 16 de Março de 2021.

AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
Diretor Superintendente

## Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A. - EPC

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Pelo presente edital, os membros do Conselho de Administração e, nos termos do art. 132 e 133 da Lei Federal n.º 6.404/76, convocam Assembleia Geral Ordinária para o dia 25 de março, às 09h30min (09h30min), devendo ocorrer de forma não presencial, por via eletrônica.

Ordem do Dia:

- 1) Apreciação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020;
- 2) Apresentação da Carta Anual;
- 3) Eleição do Conselho Fiscal, conforme estabelecido no art. 22 do Estatuto Social da EPC S.A.;
- 4) Outros assuntos de interesse da Empresa.

**Aviso ao acionista:** Comunicamos ao Senhor Acionista, que se encontra à disposição, na sede social da empresa, no endereço supracitado, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

João Pessoa-PB, 17 de março de 2021.

Lúcio Landim Batista da Costa

Representante do Acionista Estado da Paraíba e Presidente do Conselho de Administração

## Companhia Docas da Paraíba

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DEASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, Dra Gilmar Pereira Temóteo, assegurado que dispõe a Lei 6.404/76 e Lei 13.303/2016, respectivamente, bem como disposição do Estatuto Social, torna público o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, a se realizar no dia 29/03/2021(segunda-feira) às 16h, por videoconferência, a partir da sala de reuniões da Companhia Docas do Estado da Paraíba, localizada na Rua Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Cabedelo – Paraíba – CEP: 58.100-100, a fim de que se possa apreciar a seguinte pauta:

EM CARÁTER ORDINÁRIO:

- a) Tomada das contas da Diretoria e do Conselho de Administração, examinando, discutindo e votando as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/2020;
- b) Deliberar sobre a destinação do resultado líquido do último exercício findo; e
- c) Eleger os membros do Conselho Fiscal.

EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:

- a) Análise e aprovação da atualização do Estatuto Social da Docas/PB;

Informações Gerais:

Os acionistas, seu representante legal ou procurador, deverão comparecer na sede da Companhia Docas da Paraíba, no prazo de até 30 (trinta) minutos antes do início da reunião, munido de documento hábil de sua identificação, considerando o que segue:

- I) Comprovante de qualidade de acionista da Companhia Docas da Paraíba e da sua posição acionária, expedido por instituição financeira depositária ou por agente de custódia;
- II) Na hipótese de representação por procuração, a via original do instrumento de mandato devidamente formalizado, assinado e com reconhecimento de firma do acionista outorgante;
- III) Se o acionista for pessoa jurídica, além da procuração deverão ser entregues cópias autenticadas do contrato/estatuto da pessoa jurídica representada, comprovante de eleição dos administradores e das pessoas que concederam a procuração.

Os documentos relativos às matérias a serem discutidas na Assembleia Geral Ordinária ora convocada, encontram-se à disposição dos acionistas na sede da Companhia Docas da Paraíba.

Cabedelo-PB, 17/03/2021

Gilmar Pereira Temóteo

Diretora Presidente da DOCAS/PB